

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.114-A, DE 2012 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 4427/12, 5136/13 e 5264/13, apensados (Relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4427/12, 5136/13 e 5264/13

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assegurada a possibilidade de atendimento aos profissionais da educação;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

III – Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade de o Estado garantir a oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental.

A Medida Provisória nº 455, de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 2009, ampliou o direito consagrado pela Carta Magna ao garantir o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A referida lei define alimentação escolar como “*tudo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo (art. 1º)*”. A definição é bastante elástica e, embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar.

São muitas e conhecidas as dificuldades por que passam os profissionais da educação neste País. As duras condições de trabalho associadas à baixa remuneração frequentemente impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. É comum que esses profissionais comam suas marmitas ou façam apenas um lanche nas instituições de ensino em que trabalham. Muitas vezes, a principal fonte de alimento do dia é a sobra da merenda escolar oferecida aos alunos.

Recentemente a comunidade escolar do Estado do Rio Grande do Norte foi surpreendida pela Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN). O documento recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE**. O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa.

Ora, parece-nos excessivamente rigorosa a recomendação do Ministério Público neste caso. É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.

Por mais que estejamos de acordo com a importância de se gerir a educação pública com base nos princípios da legalidade e da eficiência, sabemos que a precisão absoluta no cálculo da quantidade de alimento diário a ser oferecida aos alunos é impossível. Por mais que se conduza tal estimativa com responsabilidade, são inevitáveis as situações que fogem ao controle do gestor – como as faltas de alunos, por exemplo – e que podem gerar refeições excedentes. Se seguida estritamente a referida recomendação do Ministério Público, essas sobras deveriam ir para o lixo. Se não são aproveitados pelos educandos, por que não admitir o consumo desses alimentos pela comunidade escolar?

Destacamos que a nossa proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte.

Assinalamos, ainda, que a Lei nº 11.947, de 2009, determina ser uma das diretrizes da alimentação escolar *“a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”* (art. 2º, II). Estamos certos de que admitir, formalmente, o aproveitamento das refeições excedentes pelos membros da comunidade escolar é medida que beneficia o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensina a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e não deve, de modo algum, ser objeto de desperdício.

Finalmente, cabe-nos ponderar, em defesa da medida ora proposta, que dividir o alimento com outros membros da comunidade escolar fortalecerá, na prática pedagógica dos nossos alunos, a consolidação de valores como solidariedade e equidade – fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que tanto defendemos.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que a importância e o mérito da nossa proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2012.

Deputada Sandra Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela

agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2012

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3114/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.
.....

Parágrafo único. Aos professores da rede pública de ensino básico fica igualmente assegurado o direito à alimentação escolar, sem prejuízo de auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios com semelhante finalidade que possam perceber.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação desempenha papel de inestimável importância na construção da cidadania, e tem na figura do professor seu maior expoente. É ele quem transmite conhecimento, referências, valores, experiências, formando e informando novos cidadãos. Na educação básica – que engloba as etapas do ensino infantil, fundamental e médio -, as atividades do professor se revestem de características ainda mais peculiares. Juntamente com a família, o professor pode acompanhar a educação das nossas crianças e adolescentes não apenas em assuntos acadêmicos, mas de forma ampla, orientando-os sobre os mais diversos aspectos da vida prática, aí incluídas noções sobre bons hábitos alimentares, higiene, respeito ao próximo, entre tantas outras do nosso dia-a-dia.

Assim, com o objetivo de permitir aos professores maior convívio com seus alunos, o presente projeto de lei pretende assegurar aos docentes o direito à alimentação escolar na rede pública de ensino básico. Afinal, o momento da “merenda” aproxima alunos e professores, quebrando formalidades típicas da sala de aula.

Note-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não veda aos professores o direito à alimentação escolar. Infelizmente, têm ocorrido algumas interpretações restritivas de forma a proibir os professores de compartilharem das refeições com os alunos. Ora, tal injustiça precisa ser prontamente corrigida.

Por fim, além das razões já apontadas, precisamos reconhecer a melhor qualidade de vida que se proporcionará ao professor, que, muitas vezes, leciona em mais de uma escola e mal encontra tempo, entre uma jornada de trabalho e outra, para suas refeições em outro estabelecimento.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2012.

Deputado Jilmar Tatto
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.136, DE 2013

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3114/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. As iniciativas governamentais direcionadas para a oferta de alimentação escolar poderão contemplar os profissionais da educação da rede pública de educação básica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), traz em seu parágrafo primeiro o esclarecimento preliminar de que alimentação escolar é “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”.

Também são definidas as diretrizes de implantação das ações governamentais relativas à alimentação escolar, enfocando o educando como o beneficiário primordial de tais iniciativas. Porém, a norma não veda a oferta do alimento aos profissionais da educação.

Ora, a qualquer cidadão ocorreria pensar que além de oportuno, seria desejável que os professores compartilhem as refeições com seus alunos, fazendo deste também um espaço de orientação e formação. Do ponto de vista do aluno, seria uma oportunidade de interação sem as regras da sala de aula. Sob a ótica do profissional, o acesso à alimentação escolar constituiria uma forma de valorização das carreiras, pois permitiria maior qualidade de vida e garantia de um padrão nutricional mínimo, entre outros aspectos.

O presente projeto de lei possibilita a inclusão de professores como beneficiários do PNAE. Adicionalmente, parece razoável propor que não somente os professores, e sim todos os profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública de educação básica possam vir a ser contemplados com tal medida.

Consideramos essa uma demanda justa, que deve ser atendida pelo poder público, sempre que houver disponibilidade orçamentária para tal. Convidamos, portanto, os nobres pares a apoiar e aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.264, DE 2013

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3114/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – a extensão progressiva da alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao art. 208, VII, da Constituição Federal, o governo federal executa o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O programa tem sua origem na década de 1950. Recentemente, o direito à alimentação escolar foi estendido a todos os alunos da educação básica, a partir da sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Em 2012, o orçamento do PNAE foi da ordem de R\$3,3 bilhões para contemplar 45 milhões de beneficiários.

A ação contemplada pelo PNAE tem caráter suplementar e seu pressuposto básico é o de oferecer condições nutricionais mínimas para efetivar o direito à educação de crianças e jovens matriculados na rede pública. A critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão executor do Programa, também podem ser contemplados os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino de entidades qualificadas como filantrópicas ou escolas comunitárias conveniadas com o poder público. Ao longo dos anos de implantação, muitas outras mudanças foram sendo incorporadas, como a descentralização da gestão, a instituição dos conselhos de alimentação escolar e a determinação de que uma parte dos produtos adquiridos venha da agricultura familiar.

O que propomos com o presente projeto de lei é um novo avanço na implantação do PNAE: sua extensão progressiva para beneficiar todos os profissionais da educação que atuam nas escolas públicas de educação básica.

Na grande maioria das escolas públicas, o contexto não varia. Os profissionais têm dificuldades financeiras para garantir sua alimentação, ou enfrentam problemas de deslocamento para realizar suas refeições fora da escola, ou ainda estão assoberbados por tarefas e horários de aulas. Seja por razões práticas ou motivações pedagógicas – muitos encaram os intervalos como oportunidades de interação diferenciada com os alunos - não é incomum que esses profissionais estejam no ambiente escolar durante todos os horários das refeições.

Nossa proposta amplia o PNAE aos profissionais da educação de forma progressiva, obedecendo às limitações financeiras, mas deixando claro

para os agentes públicos envolvidos na sua execução e fiscalização que a alimentação escolar deve considerar esse grupo como beneficiário da ação federal.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputada FÁTIMA PELAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na sessão ordinária e deliberativa da Comissão de Educação do dia 4 de dezembro de 2013, foi discutido o **Parecer de relator** do Deputado SEVERINO NINHO, **favorável, na forma de um Substitutivo, ao acolhimento do projeto de lei principal** - PL Nº 3.114, DE 2012, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar; e de seus apensados*, o PL nº 4.427/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar*, de autoria do Deputado JILMAR TATTO; o PL nº 5.136/2013, da Dep. FLÁVIA MORAIS, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*; e do PL nº 5.264, DE 2013, da Dep. FÁTIMA PELAES, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para*

determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica.

O Substitutivo proposto anteriormente e já lido pelo relator, foi modificado de forma a incorporar não só o que dispunha o projeto principal, mas também as contribuições advindas dos três projetos apensados. Estabelecia o substitutivo que a Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola para os alunos da educação básica, deveria ser modificada de modo a assegurar também a possibilidade de atendimento progressivo dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios semelhantes que percebam, garantindo-se tal direito quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar. Estabelecia ainda que as despesas decorrentes da aplicação do novo dispositivo seriam efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O **Parecer do Dep. Severino Ninho** foi debatido pelos Deputados Waldenor Pereira (PT-BA), Pedro Uczai (PT-SC) e Severino Ninho (PSB-PE) e por esta Deputada (DEM-TO). Entre outros argumentos, os debatedores ressaltaram, de início, a meritória intenção dos autores dos projetos em tela. Ponderaram, todavia, que a lei da merenda que se pretende alterar, supõe, como se sabe, um planejamento financeiro cujos cálculos tomam em conta o número de alunos nos segmentos educacionais. Ademais, organizam-se os cardápios em vista da faixa etária, região, adequação dos alimentos aos estudantes, considerando mais uma vez a idade e outras características próprias do alunado a que a merenda se destina. Assim, a geração de “alimentos excedentes” ou “sobras de merenda escolar” é e tem que ser eventual, constituindo-se em fator não permanente a ponto de servir de base para uma alteração da lei existente. Além disso, os profissionais da educação já ganham auxílio alimentação para esta finalidade. Levantou-se também a discordância de uma abordagem da questão que destine a professores e demais profissionais da educação “sobras de alimentação escolar”, o que apequena e desrespeita a categoria, merecendo o problema um outro tratamento, a exemplo de um novo programa, necessário inclusive para os profissionais de educação em

tempos de expansão da educação integral. Neste caso, seria mesmo preciso criar nova modalidade de alimentação para que todos os envolvidos na rede escolar possam se alimentar adequadamente durante a jornada estendida de trabalho. Deve-se ainda considerar que a merenda escolar já é, no Brasil um programa muito sujeito à corrupção e no caso de se vir a não mais calcular a merenda pelo *percapita* de alunos, a situação de controle se fragilizaria ainda mais. Após a discussão, o Parecer favorável à aprovação dos projetos, na forma do mencionado substitutivo foi, submetido a voto, **foi rejeitado pela maioria dos presentes**.

Nosso ponto de vista sobre a matéria, contrário à aprovação do Parecer, mas com envio de Indicação ao MEC, sugerindo a criação de um novo e mais abrangente programa de alimentação, foi então acolhido pelos membros da Comissão. É o Relatório.

II - VOTO VENCEDOR DA RELATORA AD HOC

Considerando-se a relevância da problemática abordada pelo projeto principal e seus apensados, e no sentido de que não fosse perdida a oportunidade das ideias e argumentos apresentados por seus ilustres autores, formulamos então o VOTO (a) pela rejeição do parecer do relator Severino Ninho ao projeto principal e seus apensados; e (b) que a Comissão de Educação encaminhe ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que se examine a possibilidade de criação de um novo programa que contemple a alimentação escolar para os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista todas as mudanças que têm sido implementadas na rede escolar, notadamente a jornada de tempo integral, que mais e mais vai se implantando em nosso País e que supõe sejam este profissionais considerados em suas novas necessidades, criadas a partir do exercício da nova jornada.

Como afirmamos, submetido ao plenário da Comissão, esse nosso **voto pela rejeição** do parecer do relator Severino Ninho **foi aprovado** pela maioria dos presentes. Esta Deputada foi então designada pela Comissão Relatora *ad hoc*, e seu **Parecer**, pelo envio de Indicação ao Poder Executivo, foi também **Vencedor**, a partir de sua aprovação pela unanimidade dos membros da Comissão. Foi ainda sugerida a consulta aos autores dos projetos em exame, para verificar se gostariam de também subscrever tal Indicação ao Poder Executivo. E o parecer do Relator, Dep. Severino Ninho, passou a constituir **Voto em Separado**.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Sra. Professora DORINHA SEABRA REZENDE)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo estudar a possibilidade de criação de programa específico visando prover alimentação escolar a profissionais da rede de educação básica nacional.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo estudar a possibilidade de criação de programa específico visando prover alimentação escolar a profissionais da rede de educação básica nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

Sugere estudar a possibilidade de criação de programa específico de alimentação escolar para profissionais de educação da rede de educação básica nacional.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, na reunião do dia 4 de dezembro de 2013, apreciou o projeto de lei PL Nº 3.114, DE 2012, de autoria da ilustre Deputada SANDRA ROSADO, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar; e seus apensados*, o PL nº 4.427/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar*, de autoria do ilustre Deputado JILMAR TATTO; o PL nº 5.136/2013, da nobre Dep. FLÁVIA MORAIS, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*; e do PL nº 5.264, DE 2013, da eminente Dep. FÁTIMA PELAES, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica*. Reconhecendo a importância da matéria de que tratam, decidiu-se por apresentar esta **Indicação**, de modo a que as ideias oferecidas possam ser efetivadas com a colaboração do Poder Executivo.

A autora do projeto principal, a ilustre Deputada Sandra Rosado, explica que sua proposta, que tem como ponto de partida a reafirmação da

universalidade do atendimento, por meio da alimentação escolar, à totalidade do alunado da Educação Básica das escolas, aduz que a *“oferta de refeições aos profissionais da educação será assegurada quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar”*. A proponente entende que a definição constante da lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é flexível e, *“embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar.”* Chama a atenção para as preocupações da comunidade escolar do estado do Rio Grande do Norte com relação à *“Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN), que recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, caput), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE. O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa”*. Considera *“excessivamente rigorosa a Recomendação do Ministério Público neste caso.”* Acrescenta que *“É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos.”* Esclarece, por fim, que sua *“proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte. (...)”*.

O Deputado Jilmar Tatto, por sua vez, afirma que *“A educação desempenha papel de inestimável importância na construção da cidadania, e tem na figura do professor seu maior expoente. (..) Assim, com o objetivo de permitir aos professores maior convívio com seus alunos, o presente projeto de lei pretende*

assegurar aos docentes o direito à alimentação escolar na rede pública de ensino básico. Afinal, o momento da “merenda” aproxima alunos e professores, quebrando formalidades típicas da sala de aula.” E na mesma direção que a autora do projeto principal, ele assim ressalta: *“Note-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não veda aos professores o direito à alimentação escolar. Infelizmente têm ocorrido algumas interpretações restritivas de forma a proibir os professores de compartilharem das refeições com os alunos. Ora, tal injustiça precisa ser prontamente corrigida.”* Argumentação semelhante desenvolvem as autoras dos dois outros projetos apensados, a Deputada Flávia Moraes e a Deputada Fátima Pelaes, ao proporem que os professores e demais profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica possam também ser atendidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Pois bem, Senhor Ministro, reconhecendo o mérito das motivações que impulsionaram os parlamentares na elaboração de suas proposições, a Comissão de Educação decidiu avançar ainda mais na proposta, tendo em vista as várias iniciativas convergentes hoje em curso no Brasil, no sentido da melhoria da educação básica, com destaque para o Programa *Mais Educação*.

Estratégia que vem sendo implementada no sentido de induzir a ampliação da jornada escolar e a organização curricular na perspectiva da Educação Integral, o *Mais Educação* vem recebendo cada vez mais adesões das escolas das redes públicas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal. Como os projetos pedagógicos são diferenciados nas instituições escolares, as possibilidades de escolha dos temas da educação ambiental; esporte e lazer; direitos humanos em educação; cultura e artes; cultura digital; promoção da saúde; comunicação e uso de mídias; investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica, somados aos conteúdos da base comum ofertada têm transformado o dia a dia tanto dos alunos e professores quanto dos demais profissionais envolvidos na educação integral.

No final de 2012 o Ministério da Educação reuniu algumas centenas de participantes destas experiências de ensino/aprendizagem, entre os quais os coordenadores estaduais e regionais do programa *Mais Educação*, os gestores de escolas e também alguns pesquisadores de 30 universidades brasileiras, para debater os êxitos e desafios relacionados à implementação do

ensino integral nas escolas da rede pública brasileira. As discussões corroboraram o resultado de um Estudo realizado pela Diretoria de Currículos e Educação Integral, segundo o qual as escolas incluídas no *Mais Educação* deram um salto de qualidade nos últimos anos, registrando evolução tanto no desempenho dos alunos, quanto em seu comportamento.

Senhor ministro: estas novas e promissoras realidades do cotidiano educacional vêm colocando, como é de se esperar, novos desafios para o funcionamento e gestão diários dos sistemas escolares e um dos mais significativos relaciona-se às inéditas condições de convivência do pessoal escolar – alunos, professores, técnicos, dirigentes, servidores em geral –, em vista dos novos turnos de funcionamento das escolas, mormente nas participantes do *Mais Educação*.

Portanto, esta Comissão de Educação vem solicitar de Vossa Excelência que com a celeridade requerida pela rápida expansão dos programas educacionais em curso, o Ministério da Educação estude a possibilidade de criar e implementar novos programas de apoio permanente, como o de alimentação para os profissionais da educação que trabalham cotidianamente nas escolas. Entendemos que as improvisações, que já começam a acontecer em escolas de todas as regiões do país, devem ser evitadas a todo custo e um planejamento específico deve com urgência ser empreendido, tendo em vista aprovisionar recursos materiais e humanos apropriados para dar conta das novas realidades enfrentadas pelos nossos valorosos profissionais da educação, em cada instituição pública da rede de ensino básico de nosso país.

Esperando que em breve os Parlamentares da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados recebam informação deste Ministério, acerca das iniciativas desenvolvidas no sentido do provimento da demanda que nesta oportunidade foi apresentada, despedimo-nos, manifestando a Vossa Excelência os nossos votos de respeito e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, Relatora *ad hoc*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3114/2012, e os Projetos de Lei nºs 4427/2012, 5136/2013, e o 5264/2013, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O parecer do Deputado Severino Ninho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEVERINO NINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra da ilustre Deputada Sandra Rosado, altera dispositivos da legislação de modo a permitir a participação, na alimentação escolar, dos profissionais da educação atuantes nas escolas. No projeto assegura-se, de um lado, a universalidade do atendimento, por meio da alimentação escolar, à totalidade do alunado da Educação Básica das escolas. De outro, ressalva-se que a *“oferta de refeições aos profissionais da educação será assegurada quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei”* (Art. 3º - *A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (..)*).

Na justificação da proposta, lembra-se primeiramente que “A Constituição Federal fixa, em seu art. 208, a obrigatoriedade de o Estado garantir a oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental” e que “A Medida Provisória nº 455, de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 2009, ampliou o direito consagrado pela Carta Magna ao garantir o

atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)."

Afirma-se ainda que *"A referida lei define alimentação escolar como "todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo (art. 1º)".* A definição é bastante elástica e, embora esteja claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, o texto da lei não veda, absolutamente, o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar."

A ilustre autora aponta as preocupações da comunidade escolar do estado do Rio Grande do Norte com relação à "Recomendação Conjunta Nº 001/2011, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), por meio da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte (MPF/RN), que recomenda aos gestores das escolas estaduais que, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência do serviço público (Constituição Federal, art. 37, *caput*), apliquem estritamente os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública, em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, **devendo-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE.** O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa".

Ela considera "excessivamente rigorosa a Recomendação do Ministério Público neste caso." Entende que "É certo que o poder público deve zelar pelo cumprimento do disposto da Carta Magna e na legislação infraconstitucional. A Lei nº 11.947, de 2009, contudo, não veda, em nenhuma parte de seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos." E afirma que "Por mais que estejamos de acordo com a importância de se gerir a educação pública com base nos princípios da legalidade e da eficiência, sabemos que a precisão absoluta no cálculo da quantidade de alimento diário a ser oferecida aos alunos é impossível. Por mais que se conduza tal estimativa com responsabilidade, são inevitáveis as situações que fogem ao controle do gestor – como as faltas de alunos, por exemplo – e que podem gerar refeições excedentes. Se seguida estritamente a referida recomendação do Ministério Público,

essas sobras deveriam ir para o lixo. Se não são aproveitados pelos educandos, por que não admitir o consumo desses alimentos pela comunidade escolar?”

Esclarece então que a “proposta não gera ônus para os entes federativos nem exige qualquer aumento nos recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE. Trata-se apenas de explicitar, no texto da Lei nº 11.947, de 2009, a possibilidade de o alimento excedente da merenda escolar ser consumido pelos profissionais da educação, com vistas a evitar constrangimento como esse a que foram submetidos os profissionais da educação do Rio Grande do Norte. (...)” E que “admitir, formalmente, o aproveitamento das refeições excedentes pelos membros da comunidade escolar é medida que beneficia o processo de educação alimentar, porquanto, na própria vivência pedagógica, ensina a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e não deve, de modo algum, ser objeto de desperdício.” E conclui que “Finalmente, cabe-nos ponderar, em defesa da medida ora proposta, que dividir o alimento com outros membros da comunidade escolar fortalecerá, na prática pedagógica dos nossos alunos, a consolidação de valores como solidariedade e equidade – fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que tanto defendemos.”

O projeto foi apresentado em 02/02/2012 na Câmara dos Deputados e a Mesa Diretora o distribuiu, para análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. A Proposição se submete à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Na antiga CEC, onde foi recebida em 01/03/2012, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

Em 07/08/2012 oferecemos nosso primeiro Parecer, favorável à aprovação do PL nº 3.114/2012 à Comissão de Educação e Cultura. Entretanto, em 05/10/2012 a Mesa Diretora determinou que o PL nº 4.427/2012, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de assegurar aos docentes da rede pública de ensino básico o direito à alimentação escolar*, de autoria do ilustre Deputado JILMAR TATTO, fosse apensado ao projeto nº 3.114/2012. Em favor de sua proposta, o autor do projeto apensado argumenta que “A educação desempenha papel de inestimável importância na construção da cidadania, e tem na

figura do professor seu maior expoente. (..) Assim, com o objetivo de permitir aos professores maior convívio com seus alunos, o presente projeto de lei pretende assegurar aos docentes o direito à alimentação escolar na rede pública de ensino básico. Afinal, o momento da “merenda” aproxima alunos e professores, quebrando formalidades típicas da sala de aula. Note-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, não veda aos professores o direito à alimentação escolar. Infelizmente, têm ocorrido algumas interpretações restritivas de forma a proibir os professores de compartilharem das refeições com os alunos. Ora, tal injustiça precisa ser prontamente corrigida.”

Da mesma maneira, a Mesa Diretora estabeleceu, respectivamente, em 27/03/2013 e em 23/04/2013, o apensamento, ao principal, dos projetos de lei PL nº 5.136, DE 2013, da Dep. FLÁVIA MORAIS, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos **profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE***; e do PL nº 5.264, DE 2013, da Dep. FÁTIMA PELAES, que *Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para determinar a **ampliação progressiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para os profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica***.

É o Relatório.

II – VOTO

A eminente Deputada Sandra Rosado, autora deste interessante e oportuno projeto de lei principal, visa a corrigir, com sua proposta, o que talvez pudéssemos qualificar como excesso de zelo das autoridades públicas no sentido de coibir o mau uso da merenda escolar, por desvirtuamento de seus objetivos precípuos. Defende ela a permissão, com base legal, para que se possa ofertar aos profissionais da educação que trabalham nas escolas de todo o país as refeições sobrantes da merenda escolar – e somente no caso de haver alimento excedente -, sem qualquer prejuízo do direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica pública.

Os argumentos da autora favoráveis à proposta são ponderáveis e, como ela, entendemos também que não seria razoável desperdiçar alimento que venha a sobrar nas escolas, após distribuída a merenda aos alunos

dos turnos, ou seja, a todos os alunos presentes nas escolas. A quem mais se deveria contemplar com o excedente diário da merenda que não o pessoal escolar, desde que esse procedimento não importe acréscimo de despesa nem preparo de quantidade de merenda que exorbite do necessário no dia a dia?

Há que se considerar também a necessidade de padronização em face da diferenciação de procedimentos hoje ocorrente nas milhares de escolas da rede pública nacional: algumas permitem com que os professores, por exemplo, merendem com seus alunos em classe; outras escolas alegam que essa extensão é vedada pelo Município, pelo Estado ou até pelo Ministério da Educação, sem muita base concreta de amparo.

Por entender meritória, do ponto de vista educacional e também social, a proposta contida no PL nº 3.114, de 2012, bem como nos projetos que lhe são apensados, a saber, o PL nº 4.427/2012; o PL nº 5.136 e o PL nº 5.264, de 2013, cujo conteúdo exhibe propósitos semelhantes, somos favoráveis à sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo. E de nossos Pares solicitamos o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2012
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida

Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *“Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assegurada a possibilidade de atendimento aos profissionais da educação;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 o inciso VII, com o seguinte teor:

“Art. 2º.....

.....

VII – a extensão progressiva da alimentação escolar aos profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. As iniciativas governamentais direcionadas para a oferta de alimentação escolar poderão contemplar os professores e demais profissionais da educação da rede pública de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios com finalidade semelhante que percebam. (NR)

Art. 4º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

III – Parágrafo único. Fica assegurada a oferta de refeições aos profissionais da educação quando houver alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar fixado no art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

FIM DO DOCUMENTO